

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.º Ofício Judicial de
Aparecida - SP
Fls. 453

**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE
APARECIDA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 405/95.

Vistos.

CONFRILAT COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS OLIVEIRA LTDA., instruindo devidamente seu pedido, satisfazendo os requisitos do artigo 158 da Lei de Falências e não se patenteando a ocorrência dos impedimentos do artigo 140 da mesma lei, obteve o deferimento do processamento de **CONCORDATA PREVENTIVA** fixando-se o prazo de dois anos para o pagamento dos credores, sendo dois quintos (2/5) no primeiro ano, cujo depósito efetuar-se-ia até o dia 04 de julho de 1996 e três quintos (3/5) no segundo ano, cujo depósito efetuar-se-ia no dia 04 de julho de 1997, acrescidos de correção monetária e juros à razão de 12% ao ano, com relação às dívidas vencidas e vincendas.

No decorrer do processamento da concordata o Comissário compromissado requereu a intimação do concordatário para apresentação dos balancetes mensais, porquanto, só existiam nos autos os elementos que instruíram o pedido inicial (fl.: 226).

Efetivada a intimação da concordatária para apresentação da conta demonstrativa que especificasse com clareza a receita e a despesa, desde a concessão da concordata foi ela advertida de que referida conta demonstrativa deveria ser apresentada, mensalmente, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, sobrevindo o pedido de fl.: 274, formulado por seu

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.º Ofício Judicial de
Aparecida - SP
Fls. 454

contador, requerendo prazo de 15 dias para cumprimento da determinação judicial.

Posteriormente, certificou-se pela Escrivania o decurso do prazo sem que a concordatária efetuasse o depósito dos dois quintos do débito, determinado para pagamento no primeiro ano.

Efetivada a intimação da concordatária para o respectivo depósito em 24 horas sob pena de quebra, sobreveio o pedido de fls.: 301/313 pelo qual a concordatária requer o prazo de noventa dias para solucionar seus débitos junto aos credores arrolados, oferecendo para tanto e como garantia de sua pretensão o imóvel comercial de propriedade dos sócios avaliado em R\$ 450.000,00.

A seguir, os credores foram instados a manifestarem sobre a pretensão da concordatária, o que se efetivou e fls.: 368; 424; 426/428.

O Comissário, manifestou-se em fls.: 369/371.

O Dr. Promotor de Justiça, considerando a falta de amparo legal e a discordância do síndico e credores, propugnou pelo indeferimento do pedido de fls.: 301/314, requerendo a decretação da quebra da requerente.

Em fls.: 374/375, Benedito Francisco dos Santos, noticiou ao Juízo a aquisição de créditos de credores da concordatária. Posteriormente, requereu a suspensão do feito por sessenta (60) dias, a fim de que pudesse dar continuidade às negociações para aquisição dos créditos remanescentes.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

A pretensão da concordatária não merece acolhida.

Isso porque as medidas governamentais não atingiram apenas a concordatária. Os credores também foram atingidos por essas medidas.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Logo, inaceitável tal argumentação.

Ademais, o mínimo que se exigia da concordatária é que cumprisse estritamente as obrigações que lhe são impostas pela lei falimentar, demonstrando que estava exercendo o seu negócio com zelo e competência.

Entretanto, nem isso foi feito.

Ao revés, deixou a concordatária de apresentar a conta demonstrativa, especificando com clareza a receita e a despesa, desde a concessão da concordata; deixou a concordatária de efetuar o pagamento da parcela prevista para o primeiro ano e deixou a concordatária de apresentar todos os livros ao comissário.

Como se vê, a concordatária não vem cumprindo regularmente suas obrigações.

Não bastasse isso, o fato mais interessante que surge na presente concordata é aquele referente a BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS que em petição de fls.: 374/375 diz "**ter adquirido parte significativa dos créditos junto à empresa concordatária.**"

Note-se que BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS é empregado da concordatária (fl.: 87) e ao que tudo indica não teria caixa suficiente para aquisição dos referidos créditos.

Logo, tudo leva a crer que a própria concordatária, por intermédio de seu empregado vem fazendo pagamentos antecipados a alguns credores, em prejuízo dos demais.

Esta atitude, também, é causa de rescisão da concordata, conforme prescreve o inciso II do artigo 150 da Lei de Falências.

Diante disso, inaceitável o obstáculo que tenta colocar o signatário de fls. 446/447, objetivando com isso a não decretação da quebra.

De outro lado, mesmo que os créditos tivessem sido adquiridos corretamente, caberia ao interessado apenas e tão somente pedir a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.º Ofício Judicial de
Aparecida - SP
Fls. 456

exclusão daqueles credores já pagos, com a conseqüente sub-rogação nos seus direitos creditícios.

Por tudo isso, a rescisão da concordata preventiva é medida de rigor.

Ante o exposto, declaro rescindida a concordata de **CONFRILAT COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS OLIVEIRA LTDA.**, estabelecida nesta praça, na Rua Primeiro de Maio, 151, com ramo de produtos alimentícios, operando como sociedade comercial, e, nos termos do artigo 150 do Decreto-Lei nº. 7.661, de 25 de junho de 1945, com suas modificações posteriores, combinado com o artigo 151, parágrafo 3º, do referido diploma legal, *declaro-lhe a falência.*

Fixo em 15 dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 10 dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeio síndico o próprio Comissário da Concordata rescindida, visto que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção.

Em conseqüência da rescisão, determino que o Escrivão providencie nos termos do artigo 15, I, da Lei de Falências, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, bem como do depósito sito à Rua Antonio Miguel da Costa diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao Representante do Ministério Público (art. 15, II).

Deverá o Escrivão, ainda, fazer as comunicações aludidas no parágrafo 2º e remeter à Junta Comercial do Estado resumo desta, bem como providenciar as publicações do artigo 16 da já citada Lei.

P.R.I.C.

Aparecida, 30 outubro de 1996.

DR. WALTER EMÍDIO DA SILVA

CIENTE.

JUIZ DE DIREITO

Apda., 01 / 11 / 96

PROMOTOR DE JUSTIÇA